



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**MAURÍCIA DE SOUSA ROCHA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA COLETA DE LIXO E OS  
LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE  
CAUCAIA**

**FORTALEZA**

**2022**

MAURÍCIA DE SOUSA ROCHA

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E  
OS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE  
CAUCAIA

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega.

FORTALEZA

2022

MAURÍCIA DE SOUSA ROCHA

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E  
OS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE  
CAUCAIA

Artigo TCC apresentado no dia 09 de junho de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega  
Orientador – Centro Universitário – Unifametro

---

Prof. Me. Carlos Francisco Lopes Melo  
Membro – Centro Universitário – Unifametro

---

Profa. Ma. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol  
Membro – Centro Universitário – Unifametro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a DEUS, pela vida, pela sabedoria e pelo discernimento creditados a mim, onde faço da felicidade a trajetória de minha existência.

À minha mãe, Marta Rocha, por sua história de vida, por seu amor e por sua dedicação, que me dão determinação para chegar onde quero.

Aos meus filhos: Marnie Costa, Anderson Costa e Hudson Costa, que, além de filhos, são meus verdadeiros amigos, meus anjos guardiões de amor imensurável. Obrigada por dividirem comigo tudo que a vida nos oferece, amo vocês!

A Messias Costa, por quem tenho imensa gratidão, por todo o incentivo às muitas conquistas em minha vida; não cansarei de agradecer-lhe.

Aos professores da UNIFAMETRO, que compartilharam seus conhecimentos, proporcionando as bases para a minha graduação; mas, em especial, ao professor Leonardo, que fez jus à conquista de um direito líquido e certo que me era devido, proporcionando-me estabilidade.

A todos os meus amigos de sala, que estiveram juntos comigo nessa caminhada, me ajudando a superar todas as aflições vividas, transformando-as em lindas amizades.

E, por fim, ao meu orientador, prof. Adriano Nóbrega, que, com sua capacidade, sabedoria e “muita” paciência, ajudou-me na elaboração do presente artigo.

**Maurícia de Sousa Rocha<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Esta pesquisa buscou realizar uma análise sobre a constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo no município de Caucaia/CE, à luz dos entendimentos doutrinários, bem como das recentes reformas legislativas e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Partiu, para tanto, de um exame da diferenciação conceitual entre taxa e tarifa; em seguida, foi analisado o impacto da implantação da cobrança de coleta de lixo no município de Caucaia-CE e a destinação e o tratamento dos resíduos sólidos que, em análise ao Decreto Municipal de Caucaia/CE, nº 1.215, de 15 de julho de 2021, verificou-se que não se trata de uma cobrança tributária, mas de uma cobrança tarifária; no último tópico, apresentou vários julgados a respeito das discussões sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida cobrança. Enquanto metodologia utilizada nesta pesquisa, foi escolhido o método hipotético-dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa, fazendo uso de pesquisas do tipo bibliográfica, com finalidade básica estratégica, bem como da pesquisa documental, uma vez que fez-se uso de jurisprudências, além da pesquisa descritiva. Concluiu-se que, apesar de a taxa de coleta de lixo ser considerada constitucional pelo STF, há casos em que essa cobrança é instituída em total afronta à previsão constitucional de serviço público específico e divisível, onde, embora a sua instituição esteja formalmente correta, materialmente, apresenta inconstitucionalidades, por não observar os princípios constitucionais, configurando-se abusiva.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Taxa de Coleta de Lixo. Resíduos Sólidos.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro;

## **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, a destinação final adequada dos resíduos sólidos é considerada um dos principais problemas nas áreas urbanas do Brasil em virtude da crescente quantidade de lixo gerado pela população (BORGES, 2003). Em virtude disso, o município tem preferência quanto à competência tributária, por estar mais próximo do problema e ser o mais favorável a solucioná-lo, prestando o serviço de coleta e buscando a destinação adequada para o lixo produzido.

Nesse sentido, a presente pesquisa pretende analisar a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo a partir dos princípios constitucionais limitadores do poder de tributar do Estado, objetivando, também, abrir discussões acerca dos impactos ambientais do recolhimento, bem como da destinação do lixo. Dentre as questões pesquisadas estão: a diferenciação entre taxa e tarifa; assim como a importância das mesmas, para, enfim, adentrar no debate acerca dos impactos ambientais dos aterros sanitários e na análise da constitucionalidade da cobrança, mais especificamente a partir nos julgados que irá se apresentar adiante.

Com base no que determinam as normas vigentes, a finalidade maior deste trabalho seria, justamente, a de refletir sobre a constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo. Para tanto, pretende-se alcançar os seguintes objetivos específicos: conceituar taxa e diferenciá-la de tarifa, para, então, apresentar a discussão acerca da destinação dos resíduos sólidos, identificando possíveis impactos ambientais daquela decorrentes e, por fim, analisar a constitucionalidade do referido tributo.

A metodologia aplicada ao presente estudo foi a pesquisa do tipo bibliográfica, por se basear em artigos científicos para a elaboração das premissas apresentadas. Soma-se a isso o fato de que a mesma tem uma finalidade básica estratégica, já que, por não ter grandes ambições, pretende apenas chegar a um aprofundamento teórico que venha a servir de base para futuros trabalhos na mesma seara.

Por fim, o trabalho será executado, também, por meio de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, além de fazer uso do método hipotético-dedutivo, valendo acrescentar que se fez uso, ainda, da pesquisa documental, visto que foram analisadas jurisprudências ligadas ao tema, relacionando-as com as doutrinas jurídicas.

Com objetivo de investigar os propósitos aqui delineados, o presente artigo será dividido em três tópicos: o primeiro tópico visa analisar a distinção entre o conceito de taxa de coleta de lixo, de maneira geral, do de tarifa, doutrinariamente, e explicitar o

que a legislação fala sobre o assunto, valendo-se, para isso, de julgados; em seguida, já no segundo tópico, buscar-se-á investigar o impacto da implantação da tarifa taxa de coleta de lixo, especificamente na realidade do município de Caucaia-CE, esclarecendo qual a destinação e o tratamento dos resíduos sólidos do referido município; o último tópico irá verificar, enfim, se há inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa, mostrando se há excessos na referida cobrança de taxa de lixo, além de expor o que os tribunais têm decidido acerca do assunto.

## **2 UM PANORAMA SOBRE A TRIBUTAÇÃO DA COBRANÇA DO RECOLHIMENTO DO LIXO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, expõe que são direitos sociais dos cidadãos: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assim como a assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988). Conquanto, para que o Estado mantenha a sociedade organizada e preste tais serviços, necessita de arrecadação de tributos, devendo obedecer às limitações constitucionais do poder de tributar sem, com isso, trazer prejuízos ao contribuinte.

Os tributos consistem em pagamentos obrigatórios ao Estado, baseados em fatos geradores determinados e regulamentados pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, onde se aduz que toda prestação monetária é obrigatória, não constituindo penalidade por ato ilícito. Ou seja, tais tributos são instituídos por lei e cobrados mediante atividades administrativas fins (BRASIL, 1996), havendo a obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, que apresentam destinação específica, sendo por aquele realizados e promovidos, ou por terceiro em prol do interesse público (PAULSEN, 2017).

Vale destacar, também, que, segundo pesquisa realizada por Beck e Sippert (2020, p. 04), estes concluíram que:

Entende-se tributo como o pagamento compulsório efetuado em moeda ou que possa ser definido em valor monetário por lei. São divididos em duas naturezas: vinculados, isto é, aqueles cujo valor devido é referente a um serviço já estabelecido, por exemplo, taxa de coleta de lixo; e não-vinculados,

que são valores pagos sem uma contraprestação específica por parte do Estado, por exemplo, o salário de um servidor público.

Contudo, a Constituição Federal reconhece cinco modalidades tributárias, representadas, a saber, pelas taxas, pelos impostos, pelas contribuições de melhoria, pelos empréstimos compulsórios e pelas contribuições especiais. Sabe-se, também, que, em alguns municípios, não existe a cobrança de taxa de coleta de lixo e sim de tarifa, que não é um tributo; entretanto, a cobrança poderá ser mais seletiva, ou seja, cada cidadão, em sua residência, ou em seu negócio, paga o equivalente a um valor proporcional à quantidade de lixo que produz, podendo, destarte, ser instituída para o financiamento do serviço de coleta de lixo e de seu tratamento.

### **2.1 Tarifa: uma cobrança diversa do tributo**

Segundo Sabbag (2017), tarifa, também chamada de preço público, trata-se de uma prestação pecuniária, com regime jurídico de direito privado, que parte da vontade do usuário e a hipótese de sua incidência depende da utilização do serviço prestado.

Em contraponto, a taxa é uma prestação pecuniária com regime jurídico de direito público, onde não há facultatividade da vontade do contribuinte e a hipótese de incidência não depende da utilização do serviço prestado. O autor também menciona que a tarifa é o preço da venda do bem, exigida por empresas prestadoras de serviços públicos através de concessionárias ou de permissionárias (SABBAG, 2017).

Já para o professor Carlos Carneiro (2020), a tarifa consistirá no preço cobrado para remunerar os serviços públicos não essenciais, não trazendo, assim, prejuízos à sociedade, nem ao Estado, caso não sejam utilizados, a exemplo dos serviços de telefonia, de energia elétrica, de gás etc.

Outrossim, ainda segundo o estudioso acima referido, este acrescenta que a tarifa se caracteriza pela não subordinação à legislação específica antecedente, ou seja, não será instituída por lei, conforme dispõe, em sua obra, ao mencionar o artigo 9º, §1º, da Lei n. 8.987/95, ao aduzir que “[...] a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e, somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário” (CARNEIRO, 2020, s/p, *apud* BRASIL, 1995, s/p).

Nesse sentido, Eduardo Jardim (2011, p. 395) explica que tarifa é:



[...] expressão sinônima de preço público, ou seja, representa a remuneração de serviço público prestado sob regime de direito privado. Distingue-se do regime jurídico tipificador do tributo, já em sua gênese, porquanto o seu nascimento pressupõe um acordo de vontades, ao contrário, portanto, do tributo, em que a vontade não exprime elemento formador do vínculo obrigacional.

A tarifa, por não ser um tributo, não necessita ser preestabelecida por lei, pois se confere a um preço público, não se submetendo ao regime tributário, mas sim às normas que regem a administração pública. Entretanto, o serviço de coleta domiciliar de lixo é definido, por lei, como de utilização compulsória, o que faz do contribuinte o sujeito passivo dessa cobrança caso tenha sido disponibilizado tal serviço ao mesmo. (ALEXANDRE, 2017).

## **2.2 Da taxa: especificidades relevantes**

Reforçando o conceito de taxa, tem-se que a mesma será conceituada como uma espécie de tributo, instituído em decorrência de uma contraprestação de serviço público específico e divisível, ou em razão do exercício do poder de polícia, consoante dispõe o caput do art. 77º, do CTN, ao especificar que as taxas “[...] têm, como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição” (BRASIL, 1988, s/p).

Da mesma forma, Paulo Afonso Machado entende que as taxas são tributos que estão diretamente ligados à atuação estatal, onde a sua origem não está vinculada a uma atividade do contribuinte. Logo, esses tributos não estão relacionados à renda, ou a ação do contribuinte, diferentemente do que ocorre com os impostos (MACHADO, 2018).

Outrossim, Geraldo Ataliba (1989), explica que a taxa, pela prestação do serviço, é cobrada apenas se o serviço for obrigatório, nos termos da legislação administrativa aplicável e em consonância com a constituição. No mesmo caso, se o serviço for exigido, nos termos da lei administrativa, com base na constituição, cada taxa só pode ser exigida se estiver disponível. Para o autor, a regra é a utilização efetiva, sendo exceção a utilização potencial, ou seja, aquela em que o poder público disponibiliza o serviço para o contribuinte, contudo este não o utiliza. (ATALIBA, 1989).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), é possível fazer distinção quanto às categorias dos serviços públicos, pois eles têm, como finalidade, a satisfação pessoal e direta das necessidades dos cidadãos. Desse

modo, a taxa pode ser cobrada quando o Estado presta serviço a uma pessoa, por exemplo, na emissão de passaporte, alvarás, coleta de lixo domiciliar, abastecimento de água, coleta de esgoto, etc. (DI PIETRO, 2009).

A taxa é um tributo de competência comum a todos os entes federativos (BRITO, 2018), constatando-se que, por ter ligação com um serviço público essencial, ou com o poder de polícia, torna-se muito difícil de verificar a sua inconstitucionalidade, haja vista que o caput do art. 77º, do CTN (BRASIL, 1996), e o art. 145º, inciso II, da CF/88 (BRASIL, 1988) são claramente específicos no que pertine ao assunto, conforme já exarado acima.

De acordo com Leandro Paulsen, as taxas representavam apenas 1% do total de arrecadação fiscal do Brasil no ano de 2014 (PAULSEN, 2017). Em dados mais recentes, só em Fortaleza/CE, a taxa de limpeza pública arrecadou cerca de 15 milhões no ano de 2021, segundo matéria publicada no Diário do Nordeste, que também ressaltou que o “Novo Marco Legal do Saneamento Básico” trará isenções às pessoas em vulnerabilidade e pertencentes ao perfil de hipossuficiência (SEVERO, 2022).

Diante disso, conclui-se que a taxa possui um caráter de retribuição, ao Estado, pelo valor que foi gasto com o contribuinte e esse recolhimento destina-se à manutenção dos serviços que envolvem o poder de polícia, ou os de interesse públicos divisíveis, podendo ser cobrados pelos municípios, pelos estados, pela União e pelo Distrito Federal (HACK, 2008).

Quanto à diferenciação entre as duas formas arrecadatórias da coleta de lixo, Eduardo Sabbag (2017) explica que a taxa é um tributo, criado por lei, vinculado à ação estatal; já a cobrança pela prestação do serviço de coleta de lixo, por meio de tarifa, faz-se possível por acordos feitos entre o município e as empresas de reciclagem e de coleta de lixo, ressaltando que, a depender das limitações orçamentárias, deve ser instituída a taxa pelo ente municipal. (SABBAG, 2017).

Além disso, não se confunde taxa (essencial e compulsória) e tarifa (contratual e facultativa), uma vez que, apesar da semelhança, a taxa representa um tributo, mas a tarifa é um preço público cobrado por cessionárias ou por permissionárias (BRITO, 2018). Geraldo Ataliba (2014), acerca do assunto, acrescenta que as taxas e as tarifas podem se confundir na medida em que ambas representam uma cobrança para prestação de serviço público.

### **2.3 Da cobrança e do serviço de coleta prestado pelo poder público**

A história do recolhimento de resíduos sólidos e de suas problemáticas são debates antigos. A Câmara Municipal de São Paulo já discutia a destinação dos resíduos sólidos entre os anos de 1906 e 1912. Já a separação dos resíduos domiciliares começou a ser discutida com o crescimento das grandes cidades que, segundo o relatório de problemas municipais de 1918, iniciou-se com o elevado crescimento demográfico dos grandes centros, como Nova Iorque, Boston e Alemanha. Atualmente, a destinação do lixo, bem como a sua coleta são essenciais para todos (VALÉRIO, SILVA, COHEN, 2013).

No entanto, quando se trata de lixo, o ordenamento jurídico brasileiro define que a melhor competência depende da localidade. Desse modo, entende-se que o Município tem mais controle do problema que os Estados e a União. Além disso, apesar de a taxa poder ser cobrada por todos os entes federativos, como dispõe o art. 145º, inciso II, da CF/88, o Município tem a competência quando se trata da coleta do lixo, por ser uma atividade local, como pode ser visto por Farias Filho (2019, p. 39) ao afirmar que: “A Constituição Federal adotou o sistema de competências enumeradas para os Municípios. A primeira competência municipal enumerada na CF (art. 30, I) é a de legislar sobre assuntos de interesse local”.

Sendo assim, os municípios têm a prioridade na cobrança da taxa de coleta de lixo, ou de limpeza pública, por estarem mais próximos do problema e por terem maior condição para uma solução imediata.

Vale ressaltar que, com o advento da pandemia (Covid-19), foram gerados déficits nos orçamentos municipais, que ficaram sem condições de arcar com os custos do cumprimento de sua contraprestação referente à destinação dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo, ou da limpeza pública, o que incluíam a reciclagem, o aterro sanitário, os servidores públicos, os caminhões de coleta de lixo e etc. (FARIAS FILHO, 2019).

Mediante tal cenário, a cobrança de taxa, ou de tarifa, pela prestação do serviço de coleta de lixo foi regulamentada pela Lei do Novo Marco do Saneamento, sancionada, pelo Governo Federal, em julho de 2020, que trouxe, em seu art. 35º:

Art. 35º. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, [...] (BRASIL, 2020, s/p).

Entretanto, há muitos julgados relacionados à cobrança da taxa de coleta de lixo, sendo alguns desses citados no decorrer do presente artigo. Ainda segundo Farias Filho (2019), a Comissão de Direito Tributário, da OAB de Goiás, posicionou-se de forma contrária ao Governo Federal quando este veio a obrigar os municípios a cobrarem a taxa de coleta de lixo, por entender que o governo estaria ferindo a autonomia do ente municipal.

Ademais, os municípios estavam cobrando um tributo denominado “taxa de limpeza urbana”, tendo o STF editado, então, a Súmula Vinculante nº 19 em razão das diversas ações que passaram a questionar a constitucionalidade da referida cobrança, que passou a dispor, em seu teor, que: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145º, inciso II, da Constituição Federal”. (BRASIL, 2009).

A súmula supracitada foi editada em virtude de a Suprema Corte entender como específicos e divisíveis os serviços de coleta, de remoção e de tratamento ou de destinação de lixo, ou de resíduos sólidos de imóveis, desde que tais atividades fossem completamente separadas dos demais serviços de limpeza pública realizados em benefício da população em geral, haja vista que o inciso II, do art. 145º, da CF/88, prevê que: “II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (BRASIL, 1988, s/p).

Uma vez explicados os conceitos e as características de taxa e de tarifa, bem como apresentados o contexto histórico e os fundamentos legais em que foram constituídas, vale abordar os reflexos de tais ações de coleta e de destinação do lixo no meio ambiente, mais especificamente no que pertine aos aterros sanitários e às usinas de biogás presentes na realidade do município *lócus* desta pesquisa, a saber: Caucaia/CE.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE A COBRANÇA DA COLETA DE LIXO COM OS ATERROS SANITÁRIOS E AS USINAS DE BIOGÁS EM CAUCAIA/CE**

A Constituição Federal traz, em seu texto, o direito de os indivíduos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando-lhes uma melhor

qualidade de vida. Entretanto, impõe, a todos, cuidados necessários para a sua preservação, tendo em vista o pleno usufruto do mesmo pela atual e para as futuras gerações, como aduz o art. 225º, ao trazer que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s/p).

Dessa forma, demonstra que todos têm obrigação de cuidar do meio ambiente, seja o particular, seja o poder público. Consequentemente, ter-se-á uma melhor qualidade de vida para as presentes e para as futuras gerações.

Todavia, em cumprimento à Lei Federal Nº 14.026/2020, ou Marco Legal do Saneamento Básico, a Prefeitura do Município de Caucaia/Ceará instituiu o Decreto Municipal nº 1.215, de 15 de julho de 2021, onde ficou estabelecida a cobrança pelo serviço de coleta de lixo na referida cidade (BRASIL, 2020), o que ocasionou insatisfação da população local, tendo esta alegado que tal cobrança poderia não ser isonômica, visto que existe uma disparidade muito grande entre empresas, fábricas, hospitais e o particular na produção de lixo. Por esse motivo, os grandes estabelecimentos deveriam pagar proporcionalmente à quantidade de lixo por eles gerado. (ALVES, 2022).

Conforme notícia divulgada, a população do município condena o abuso de poder de se instituir tal cobrança, por entender que está sendo implementada de maneira abusiva para a maioria da população, haja vista que grande parte dos habitantes da Região Metropolitana de Fortaleza, onde é situado o município, pertence a uma classe desfavorável, não sendo a principal causadora da produção de lixo, já que este advém dos grandes estabelecimentos, não sendo justo, nem tampouco constitucional, que essa classe pague, de forma equivalente, ao valor pago pelos menos favorecidos. (ALVES, 2022).

Além disso, de acordo com o portal da transparência do Município de Caucaia (CAUCAIA, 2022), o Governo do Estado do Ceará anunciou, no ano de 2022, o investimento de R\$ 85 milhões para fins de saneamento básico no litoral da região. Tudo isso se deveu ao fato de que a maioria dos aterros sanitários se encontrava na referida região, uma vez que esta possuía um solo propício para produção de biogás, que é coletado por usinas de empresas cessionárias, ou permissionárias, prestadoras de serviço ao Governo Estadual. (BRASIL, 2022).

No município de Caucaia/CE existem alguns aterros sanitários, dentre eles o Novo Aterro Sanitário de Caucaia (NASC) e o, recentemente inativado, Aterro Sanitário Municipal Oeste de Caucaia (ASMOC), que são os maiores da região. Esses receberam os resíduos de grande parte da Região Metropolitana de Fortaleza durante os últimos cinco anos, e não somente da população do referido município.

A priori, esperava-se que os impactos ambientais fossem insignificantes; não obstante, constatou-se que o comprometimento do solo, em muitos casos, causa estragos irreparáveis, visto que os próprios aterros sanitários configuram uma devastação de áreas naturais em prol de armazenamento de resíduos, em muitos casos, tóxicos, contribuindo, diretamente, para a degradação do meio ambiente e para a geração de danos imensuráveis ao planeta, que serão sentidos pelas próximas gerações (LANGE, 2006).

Segundo Michele Silva e Gemelle Santos (2010), em estudos debatidos no 2º Seminário da Região Nordeste sobre resíduos sólidos, não se trata apenas de limpeza pública e de coleta de lixo, mas da separação, da reutilização e do aterramento dos resíduos que são subdivididos em três tipos, ou fases: o “adubo”, ou resíduo sólido, que é composto de nutrientes ricos em NPK (nitrogênio, fósforo e potássio) e que são utilizados para o reflorestamento, amenizando os impactos ambientais causados pelos raios solares; o “chorume”, ou resíduo líquido, composto por fungos, bactérias, micro-organismos e pequenos animais, devido material orgânico apodrecido; e o “biogás”, ou resíduo gasoso, também chamado de “gasolixo”, que é composto por gás carbônico (CO<sub>2</sub>), gás metano (CH<sub>4</sub>) e gás sulfídrico (H<sub>2</sub>S) (SILVA; SANTOS, 2010), fazendo-se necessário um investimento considerável para dar suporte a tais serviços.

Embora a produção, em alta escala, da matéria orgânica aterrada possa vir a causar grandes impactos ambientais, vale ressaltar que há, também, os benefícios para a proteção do meio ambiente, como acontece nos aterros sanitários, que produzem matéria orgânica para o seu reflorestamento e compostos explorados pelas usinas de biogás (SILVA; SANTOS, 2010).

Em consonância com a lei, os aterros sanitários necessitam de profissionais qualificados para que haja um correto tratamento de todo resíduo recebido. Para isso, é de suma importância que tenham conhecimento quanto à aplicação de produtos oxidativos, ao controle de Ph e à filtração do chorume, além da dispersão do biogás por sucção, assim como o emprego de 0,5 mols, por litro, de sulfato de ferro, 3% de

peróxido de hidrogênio, 01 mol, por litro, de ácido sulfúrico, 0,1 mol, por litro, de tiocianato de potássio e água deionizada (LANGE, 2006).

Porquanto, conforme supracitado, constata-se que um aterro sanitário, como o existente no Município de Caucaia-CE, exige um grande empreendimento, em termos de infraestrutura, para a sua manutenção, ocasionando uma despesa significativa ao município, que acaba por necessitar instituir uma cobrança tributária para ajudar no custeio desse serviço, visando uma maior eficácia no recolhimento dos resíduos sólidos, bem como na sua posterior destinação, de modo a cumprir o que determina a Carta Magna, no bojo do seu art. 225º (BRASIL, 1988) já referenciado acima.

Entretanto, em análise ao Decreto Municipal de Caucaia/CE, nº 1.215, de 15 de julho de 2021, verificou-se que não se trata de uma cobrança tributária, mas de uma cobrança tarifária, o que demonstra sua legalidade formal, já que a tarifa não se submete ao regime tributário, mas às normas que regem a administração pública.

Levando em consideração o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003), a administração realiza tal prática, com certa margem de liberdade de avaliação, ou decisão, e segundo critérios de conveniência e de oportunidade por ela formulados, ainda que limitados à lei que regula sua emissão (DI PIETRO, 2003).

Segundo a autora em comento, a ideia de impor restrições à administração pública é embasada no princípio da legalidade do texto constitucional, bem como no princípio da razoabilidade, os quais restringem a mesma discricionariedade administrativa, sendo um dos principais garantidores dessa tarefa (DI PIETRO, 2003).

No mesmo sentido, explica Eduardo Jardim (2011) que se trata de remuneração pelo serviço público prestado, submetido às regras do direito privado, mediante acordo de vontades, e não por imposição do Estado.

Considerando que a cobrança de tarifa decretada pelo Município de Caucaia/CE é formalmente constitucional, materialmente, a mesma demonstra-se abusiva pelo fato de ter, como base de cálculo, a área medida em metros quadrados de cada imóvel, desconsiderando o princípio da isonomia, por não ter como calcular a real produção de lixo de cada indivíduo.

Outrossim, os serviços públicos essenciais de interesse público configuram-se como serviços fundamentais a serem prestados, pelo Estado, à população, podendo ser remunerados mediante taxa, que incidirá sobre a utilização efetiva, ou potencial, desses serviços. Contudo, é vital que a lei, em sua edição, observe o princípio da

razoabilidade, estabelecendo a cobrança sobre a prestação potencial, ou admitindo essa cobrança por motivo de interesse público.

Nesse entendimento, Leandro Paulsen (2017) elucida que o valor das taxas cobradas deve estar relacionado ao fato gerador de determinada atividade estatal e não ao patrimônio do contribuinte, o que é incompatível com o conceito de taxas. Por outro lado, a Súmula Vinculante nº29 do STF afirma, quanto à apuração das alíquotas, que é constitucional o emprego de um, ou de mais elementos, na base de cálculos específicos de determinado tributo, desde que não haja consistência exata entre as duas bases (PAULSEN, 2017).

Da mesma forma, Di Pietro (2011) explica que, embora a Lei nº 9.784/99 refira-se, separadamente, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na prática, o segundo constitui um dos aspectos abrangidos pelo primeiro. Isso porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige que as autoridades utilizem meios proporcionais aos fins que devem alcançar. Essa proporcionalidade, em consequência, deve ser medida, não pelos padrões pessoais do gestor, mas pelos padrões comuns da sociedade em que vive e não nos termos frios da lei, merecendo ser observado cada caso de modo particular. (DI PIETRO, 2011).

Diante do exposto, quanto à abusividade do decreto que instituiu a cobrança tarifária no Município de Caucaia/CE, esta deveria seguir a doutrina Aristotélica no que tange à isonomia, que não se restringe apenas a garantir a igualdade formal, mas está diretamente relacionada ao fato de se “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

#### **4 DEBATES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Segundo Alexandre Mazza, a Súmula Vinculante nº19 do STF, que constitucionaliza a taxa de coleta de lixo, é claramente errônea, devendo ser considerada inconstitucional, visto que, conforme o autor, a coleta de lixo no Brasil é um serviço claramente *uti universe*, e não *uti singuli*, ou seja, o referido serviço é indivisível e não pode ser taxado (MAZZA, 2020), uma vez que a CF/88, em seu art. 145º, inciso II, como reiteradas vezes apresentado acima, deixa evidente que a União, os Estados, o DF e os Municípios podem vir a instituir: “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos,



específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. (BRASIL, 1988, s/p).

O mesmo autor ainda enfatiza a sua posição com o seguinte exemplo prático: enquanto um domicílio residencial produz de 01 (um) a 05 (cinco) sacos de lixo por semana, um estabelecimento comercial produz de 10 (dez) a 20 (vinte) sacos de lixo por dia, não sendo justo que ambos paguem a mesma quantia. Outro exemplo dado pelo autor seria o caso de uma pessoa que recicla e paga a mesma quantia referente à taxa de coleta de lixo. Diante disso, tal indivisibilidade impossibilita a cobrança de taxa para esse serviço.

#### **4.1 Da competência constitucional para cobrar taxa de coleta de lixo**

Hugo de Brito explica que a taxa é um tributo de competência comum a todos os entes federativos. Dessa forma, constata-se que a taxa, por ter ligação com um serviço público essencial, é muito difícil de ser considerada como inconstitucional (BRITO, 2018), visto que o caput do art. 77º do CTN (BRASIL, 1996) e o art. 145º, inciso II, da CF/88 (BRASIL, 1988) são claramente específicos a esse respeito.

Mais especificamente, ao fazer alusão à “prioridade” dada ao município para a busca de resolução para tais questões, Farias Filho (2019, p. 39) assinala que: “A Constituição Federal adotou o sistema de competências enumeradas para os Municípios. A primeira competência municipal enumerada na CF (art. 30, I) é a de legislar sobre assuntos de interesse local”.

Sendo assim, percebe-se que os municípios têm a prioridade na cobrança da taxa de coleta de lixo ou de limpeza pública, por estarem mais próximos do local de ocorrência do problema, tendo, com isso, uma maior noção do valor que precisa ser levantado na arrecadação fiscal do respectivo serviço.

Muitos são os julgados relacionados à cobrança da taxa de coleta de lixo. Buscar-se-á, então, ilustrar o que foi exposto, até o presente momento, com tais casos práticos, a fim de observar como tem sido o posicionamento jurídico atual nesse aspecto.

#### **4.2 Os precedentes dos STF que tratam da constitucionalidade da coleta de lixo**

Existem teses de que a coleta de lixo deveria ser uma tarifa e não uma taxa. Entretanto, um serviço essencial não pode se configurar enquanto tarifa por ser *uti universi*, ou seja, útil para todos. Um exemplo disso ocorre quando um serviço é

essencial e, mesmo assim, é posto em contrato para preço público, ou então quando se cria uma lei para instituição de uma taxa e sua nomenclatura não é específica, ou divisível, por não conter a especificidade constante no termo “domiciliar”, ou “residencial”.

Tem-se, então, uma inconstitucionalidade desde a criação do respectivo tributo. Portanto, segundo Alexandre de Mazza (2019, p. 155):

A taxa seria cobrada para todo serviço público de fruição compulsória, como no caso dos serviços de água e esgoto. Já nas hipóteses de serviço de fruição facultativa, prevaleceria uma natureza contratual; sendo viável ao administrado dispensar a prestação, o valor cobrado como remuneração seria uma tarifa.

Diante disso, conforme os estudos de Alexandre Mazza, o STF só conseguiu justificar a Súmula Vinculante nº 19 (BRASIL, 2009) a partir do seguinte argumento: a taxa de coleta de lixo só é constitucional quando sua hipótese de incidência é específica e divisível; para isso, o crédito tributário é cobrado, utilizando, em sua nomenclatura, as palavras: “residencial”, ou “domiciliar” (VALÉRIO, SILVA, COHEN, 2013). Os Municípios que cobram a mesma taxa com o nome “taxa de limpeza urbana” estão em desacordo com a Constituição por abranger um significado indivisível.

Entretanto, o mesmo autor explica que existem países, como no caso dos Estados Unidos, onde, no ato da coleta domiciliar, pesa-se, individualmente, o lixo, separando o valor que cada contribuinte irá dispor; ou seja, isso sim seria um serviço específico e divisível (MAZZA, 2020).

O Programa de Manejo de resíduos sólidos de Fortaleza, conhecido como “Fortaleza, Cidade Limpa”, estabelece a cobrança de tarifa para os respectivos serviços. A matéria foi aprovada pela Câmara Municipal (FARIAS FILHO, 2019). Nesse caso, não existe a mesma obrigatoriedade da taxa e não se trata de uma contraprestação, mas, como já foi dito anteriormente, de um serviço essencial que não pode ser colocado em preço público.

Contudo, o STF entende que, ao acrescentar, em sua nomenclatura, o termo “residencial”, ou “domiciliar”, o tributo ficará individualizado, passando a ser constitucional, justificando a Súmula Vinculante nº 19 (BRASIL, 2009). No entanto, sabe-se que essa não é a única discussão acerca da constitucionalidade da referida taxa, como está sendo visto no decorrer do presente artigo.

No mesmo cerne, quando a taxa referente à coleta e à destinação do lixo sai da discussão ambiental e se torna matéria tributária, de acordo com Oliveira (2018), essa

cobrança pode se encontrar em inconstitucionalidade. Isso ocorreu em Itapetininga, Município do Estado de São Paulo, onde o Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, posicionou-se acerca das discussões referente à Súmula Vinculante nº 29, da mesma Suprema Corte, a qual prevê a possibilidade das taxas possuírem base de cálculo própria desde que não exista integral identidade entre elas, como pode ser observado no próprio texto da referida Súmula: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra” (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, em 06 de novembro de 2017, foi promulgada a Lei Complementar n.º 138/2017, a qual regulamenta a tributação de Itapetininga (ITAPETININGA, 2017) e prescreve alterações ao sistema de base de cálculo para cobrança da taxa do serviço de coleta de lixo na cidade. (OLIVEIRA, 2018).

No que diz respeito ao princípio nonagesimal, a Lei Complementar nº138/2017 só passaria a valer a partir de janeiro do ano seguinte. Entretanto, essa regra não foi seguida, posto que a mudança recaiu sobre a base de cálculo e não sobre o tributo. Além disso, segundo os arts. 155º, inciso III, e 156º, inciso I, da CF/88 (BRASIL, 1988), é necessária a aplicação do princípio nonagesimal na alteração de base de cálculo (OLIVEIRA 2018).

Outrossim, acerca da razoabilidade da referida lei, essa não poderia ter a mesma base de cálculo de um imposto, por contrariar o § 2º, do art. 145º, da CF/88 (BRASIL, 1988) e o caput do art. 77º, do CTN (BRASIL, 1966). Entretanto, reitera-se que a referida lei teve a mesma base de cálculo do Imposto de Propriedade Territorial Urbana (IPTU), como pode ser visto na citação abaixo:

Nesse Projeto de Lei Complementar, o valor da taxa de lixo passa a ser considerado por metro quadrado de área construída e não mais pela metragem da frente da casa (testada da casa). Por exemplo: uma casa de 50 m<sup>2</sup> pagava em torno R\$ 120,00 por ano e, após a alteração, todo imóvel residencial de até 100 m<sup>2</sup>, passaria a pagar R\$ 67,50, já moradores de edifícios com apartamentos, que também tinham o valor cobrado pelo tamanho da testada, passaria a pagar por metro de área construída. [...] A Lei Complementar n.º 13/2003, que regulamenta os tributos do Município de Itapetininga, estabelecia nos artigos 216 a 219, que a base de cálculo da taxa era de R\$ 5,36 por metro linear da testada do imóvel (artigo 218), portanto numa matemática simples, teria o proprietário de um terreno vazio de 320 m<sup>2</sup>, sendo 12,00 metros de frente por 30,00 metros de frente ao fundo, a pagar o valor de R\$ 64,32, independente da produção de lixo. A partir da nova Lei aprovada, ou seja, a denominada Lei Complementar n.º 138/2017 (ITAPETININGA, 2017), de 06 de novembro de 2017, essa mesma medida passaria a pagar a quantia de R\$ 250,00, portanto, um aumento aproximado a 400%. (OLIVEIRA, 2018, p. 34)

O STF, na Reclamação Constitucional nº 17.499, do Rio Grande do Norte, que teve, como relator, o ministro Luiz Fux, tratou da taxa de limpeza pública instituída pelo Município de Natal-RN e da sua harmonia junto às Súmulas Vinculantes nº 19 e nº 29 da mesma Corte. Na discussão, tinha-se que o TJ-RN acusou o Município de violá-las. Segue Ementa e Voto:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA INTITUIDA PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. FATO GERADOR: UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, CONFORME LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 19 E 29. Decisão: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Natal contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por suposta afronta às Súmulas Vinculantes nºs 19 e 29. Narra o reclamante, inicialmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não julgou inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município de Natal, extinguindo a execução fiscal, em razão da ausência de individualização e da existência de base de cálculo própria do IPTU. (BRASIL, 2015).

No voto do Ministro Ricardo Lewandowski, referente ao julgado acima, ele reconheceu a repercussão geral da questão, assim firmando a constitucionalidade das taxas cobradas pelo município em razão do serviço de coleta de lixo, salientando a ausência de inconstitucionalidade das mesmas, não existindo identidade integral entre elas, nem estando em desacordo com a Súmula Vinculante Nº 29 do STF.

Em nove de julho de 2014, na Reclamação Constitucional nº 14681/SP, o STF declarou, em acórdão, que teve, como relator, o Min. Ricardo Lewandowski, uma decisão referente à Apelação Civil (AC) nº 0009562-40.2011.8.26.0554, proferida pela 15ª câmara do TJ-SP, referente à taxa de coleta de lixo de Santo André/SP ser contrária ao art. 145º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por não ser a cobrança específica e divisível (BRASIL, 2014). Contudo, a Súmula Vinculante nº 19, da Suprema Corte, já declarava a constitucionalidade expressa da taxa de coleta de lixo.

O STF entendeu, em tese de controle de constitucionalidade, que a decisão do TJ-SP de inconstitucionalidade da cobrança feita pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA) encontrava-se errônea e inconstitucional, haja vista que a incidência do respectivo tributo seria de competência concorrente ao município, nos termos do mesmo art. 145º, inciso II, da CF/88 e consoante com os textos das Súmulas Vinculantes da Suprema Corte, de nºs 19 e 29.

Em outra Apelação Cível, de nº 05056064120044025101 (BRASIL, 2010), julgada pelo TRF-2, declarou-se a inconstitucionalidade da taxa cobrada de maneira indevida, haja vista o que dispõe o art. 145º, § 2º, da CF/88 ao aludir que: “§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.” (BRASIL, 1988). Não obstante, entende-se, com isso, que as jurisprudências acima pacificaram o entendimento quanto à competência para se criar o tributo referente à taxa de coleta de lixo, sua concordância com o art. 145º, inciso II, da CF/88 e com a forma de cobrança da taxa.

Os limites ao poder de tributar são postos pela Constituição Federal, assim como os deveres de tributar, devendo o equilíbrio ecológico ser levado em consideração quando se trata de limpeza urbana e da reutilização, da coleta, da reciclagem e da destinação de resíduos sólidos. Nesse sentido, Bento Neto (2018, p. 09) mostra que

[...] a limitação imposta por lei ao Estado ao poder de tributar, sendo que este deve sempre agir conforme a lei determina, respeitando a legislação vigente, no que tange as limitações constitucionais do poder de tributar e sempre atuando e agindo dentro dos princípios básicos que regem a Administração Pública, sendo o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois no caso concreto a Administração agiu de maneira arbitrária ao instituir a taxa de coleta de lixo sem respeitar as normas legais e princípios constitucionais que regem a questão.

Em arremate, diante de tudo que foi supracitado, entende-se que os princípios que regem a Administração Pública e a Constituição Federal de 1988 devem ser respeitados, uma vez que, claramente, determinam limites ao poder de tributar do Estado, sobretudo quanto à cobrança da taxa de coleta de lixo, que não condiz com as normas legais. Além disso, Assis também reforça tal posição ao mostrar que a taxa de resíduo sólido é inconstitucional, já que a mesma é “divorciada da atividade empreendida” (ASSIS, 2009, p. 44).

Alexandre Mazza (2020) entende que, se a taxa de coleta de lixo fosse cobrada de maneira realmente indivisível, como em outros países, pesando o lixo individualmente, assim como acontece na tarifa de energia elétrica, existiria um fator que somaria para a constitucionalidade, bem como seria tamanha a harmonia com o princípio ambiental do Poluidor Pagador que, segundo Paulo Affonso Leme Machado, frisa que “o uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais” (MACHADO, 2018, p. 89).

Paralelo a isso, um estudo de Corumbá, em 2009, concluiu que, apesar da poluição visual, os resíduos urbanos extraídos da coleta de lixo não servem somente para produção de biogás em aterros sanitários, mas, também, são utilizados na reciclagem, na limpeza urbana e na adubagem em reflorestamentos, além de encontrar serventia na manutenção de Unidades de Conservação, como pode ser observado a seguir:

Aproximadamente metade dos resíduos coletados nas residências das cidades é composta pelo lixo orgânico, constituídos por restos de frutas e legumes ou de alimentos, inclusive as galharias e restos de podas, os quais devem ter sua destinação separada. Portanto, toda matéria orgânica que pode ser reutilizada para adubação de solo em áreas degradadas, ou em jardins. Os resíduos que não podem ser reutilizados podem ser destinados à reciclagem, como garrafas, papel, papelão, entre outros. Por outro lado, a reciclagem é importante para o sistema de limpeza urbana uma vez que reduz a quantidade de lixo para o tratamento e destinação final (ASSIS, 2009, p. 34).

Destarte, com a mudança de nome para taxa de coleta de lixo residencial, o fisco especificou e deixou o tributo constitucional, tendo sido um movimento esperto por parte dos poderes públicos municipais, que continuaram cobrando o tributo da mesma forma, mudando, apenas, o fato gerador e mantendo a hipótese de incidência e o valor percentual da alíquota (FARIAS FILHO, 2019).

Em suma, convém ressaltar que a questão da destinação adequada do lixo não é apenas ecológica, mas também, social, pois, em locais onde não há coleta seletiva, os resíduos acumulam-se nas ruas, reduzindo a qualidade de vida da população local, o que, além do fator estético, devido a ser visual e olfativamente desagradável, há, principalmente, o próprio fator sanitário, diretamente atrelado à saúde pública, uma vez que os moradores próximos a esse acúmulo podem ser severamente afetados, já que o ambiente favorece a proliferação de pragas, como insetos vetores de doenças e ratos. Logo, torna-se urgente a existência de um planejamento sanitário que preze pela qualidade de vida da população mais afastada nos centros urbanos (LEITE, 2006).

Por essa razão, a taxa de coleta de lixo residencial é cobrada junto ao IPTU, haja vista que influencia diretamente no valor de mercado do imóvel, uma vez que, se o bairro tem uma coleta regular e suas ruas e avenidas são limpas, causa um bem-estar na vizinhança e nos visitantes, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, que é um dever de todos os entes federativos (LEITE, 2006). Além disso, o gasolixo e a poluição, provenientes dos resíduos sólidos, danificam o meio ambiente e contribuem

para o aquecimento global, ocasionando outro problema ambiental já conhecido, de desgaste da camada de ozônio (LANGE, 2006).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa fez uma análise acerca da constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, a fim de abordar os limites do poder de tributar do Estado, sendo um fator motivador da elaboração deste estudo a discussão acerca da cobrança de coleta de lixo no Município de Caucaia-CE. Observou-se, diante dos questionamentos e das hipóteses inicialmente levantadas, que a nomenclatura de uma taxa pode afetar sua especificidade e sua divisibilidade, bem como se constatou que essa premissa foi utilizada quando da elaboração da Súmula Vinculante nº 19 do STF.

Destarte, o presente artigo teve, como finalidade, constatar a constitucionalidade, ou a inconstitucionalidade, da cobrança da taxa de coleta de lixo, diferenciando-a da taxa de limpeza pública. Para tanto, foi proporcionada uma discussão acerca da diferença entre taxa e tarifa, conceituando ambas, para, depois, analisar o tratamento do lixo nos aterros sanitários de Caucaia como solução para a maior adequação dos investimentos no tratamento dos resíduos sólidos em harmonia com o que dispõe o caput do art. 225º da CF/88. Por fim, este estudo apontou os excessos da cobrança em diferentes municípios, analisando julgados e discutindo suas controvérsias, que trataram da constitucionalidade do referido tributo.

Acrescenta-se que os objetivos, geral e específicos, supracitados foram alcançados pela pesquisa, haja vista que o presente artigo explicou a diferença entre taxa e tarifa em seus conceitos, bem como analisou a cobrança instituída pelo Município de Caucaia/CE, demonstrando a destinação de seus resíduos sólidos e suas implicações no meio ambiente, além de trazer, ao debate, questões acerca da constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo no Brasil, utilizando, como parâmetro, julgados do STF.

Diante disso, a hipótese inicial, que indicava possível inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, foi confirmada, uma vez que o serviço é útil para todos, indivisível e requer uma aplicação de isonomia, não podendo ser constitucional somente pela vigência da Súmula Vinculante Nº 19 do STF.

Constatou-se, ademais, que, apesar da taxa de coleta de lixo ser considerada constitucional pelo STF, há casos em que essa cobrança é instituída em total afronta

à previsão constitucional de serviço público específico e divisível, estando, a sua instituição, formalmente correta, mas materialmente, apresentando inconstitucionalidade por não observar os princípios constitucionais, configurando-se, pois, como abusiva. Mostraram-se estudos de artigos científicos que exaltam os direitos do contribuinte frente aos excessos fiscais na taxa de coleta de lixo.

Fica, por fim, a indicação de uma possível abordagem referente à isenção do Município de Caucaia quanto à cobrança da coleta de lixo, diante da inconstitucionalidade material constatada e pelo fato de grande parte dos aterros sanitários estarem localizados na região, prejudicando o equilíbrio ecológico do local.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. Direito Tributário. 11<sup>a</sup>.ed. rev. atual. e amp. Salvador: Ed. Juspodim, 2017.

ALVES, Edilson. Comunicador da TV CAUCAIA. **VALIM: POPULAÇÃO NÃO ACEITA TAXA DE LIXO EM CAUCAIA**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=WzlrxsYU\\_R0](https://www.youtube.com/watch?v=WzlrxsYU_R0)> Publicado em 6 de ago/2021; Acessado em: 9 maio 2022.

ASSIS, Luciene Deóva de Souza. **Estimativa da produção de biogás pelo lixo urbano de Corumbá, Ladário – Brasil, Puerto Quijarro e Arroyo Concepción Bolívia**. Corumbá – MS: 2009.

ASSIS, Marcos Vinícius Roza de. **Inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos**. Governador Valadares – MG: 2009.

ATALIBA, Geraldo. **Taxas e preços no novo texto constitucional**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 47, 1989.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BECK, Fernanda Nascimento; SIPPERT, Jaciara Treter. **PARAÍSO FISCAL NO BRASIL?**, 2020.

BENTO NETO, José Nunes. Taxa de serviços de coleta de lixo e as limitações constitucionais ao poder de tributar: um estudo na administração pública municipal de Itapetininga. 2018.

BORGES, M E. **Educação para a limpeza urbana e coleta seletiva**. Belo Horizonte: Gerenciamento de Limpeza Urbana, 2003.



BRASIL. **AC nº 05056064120044025101**. TRF-2: Publicado em 14 de setembro de 2010, relator: Luiz Antônio Soares.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional, ou LEI Nº 5.172**, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Municipal nº 1.215**, de 15 de julho de 2021  
<<http://www.caucaia.ce.gov.br/admin/view/docsoficiais/diario/pdf/do226020210715213600.pdf> Acessado às 21h59m do dia 03 de junho/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei do Novo Marco do Saneamento nº 14.026**. 15 de Julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **RCL 17499 / RN**. STF: Publicado em 24 de fevereiro de 2015, Relator: Min. Luiz Fux.

\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante nº 19**. STF: Aprovada no dia 10 de novembro de 2009.

\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante nº 29**. STF: Aprovada no dia 3 de fevereiro de 2010.

BRITO, Hugo de. **Manual de Direito Tributário**. 10ª Ed. GEN/Atlas: São Paulo/SP 2018.

CARNEIRO, Claudio **Curso de Direito Tributário e Financeiro** / Claudio Carneiro. 9ª Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CAUCAIA, Portal de Transparência da Prefeitura de – **INFRAESTRUTURA – Prefeitura de Caucaia e Governo do Estado anunciam investimento de R\$ 85 milhões em saneamento básico no litoral caucaense**. Disponível em: [http://www.caucaia.ce.gov.br/index.php?tabela=pagina&acao=noticia\\_listar\\_unica&codigo=4709](http://www.caucaia.ce.gov.br/index.php?tabela=pagina&acao=noticia_listar_unica&codigo=4709). Matéria publicada em 03 de mar/2022; Acessado em: 09 maio 2022.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo. Atlas, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário de direito tributário**. São Paulo Noeses, 2011.

FARIAS FILHO, Antônio Gomes de. **A (in) constitucionalidade da “taxa de limpeza pública” instituída pelos municípios brasileiros**. 2019.

LANGE, Liséte Celina *et al.* **Tratamento de lixo de aterro sanitário por processo oxidativo avançado empregando reagente de Fenton. Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 11, p. 175-183, 2006.

LEITE, Marcelo Fonseca. **A taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares: uma análise crítica.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 26ª Ed. – São Paulo/SP: Malheiros, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário.** 5ª Ed. Saraiva/Jur: São Paulo/SP, 2019.

\_\_\_\_\_. Alexandre. **TAXAS 2020 | Direito Tributário | Aula completa | Escola do Mazza.** Publicado: 12 de ago. de 2020 na plataforma digital YouTube com duração de 36m19s. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=NtGaibw\\_HkM](https://www.youtube.com/watch?v=NtGaibw_HkM) > Acessado em: 21h09min. 29 mai. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Cesar de. **A Constitucionalidade da Cobrança da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo no Município de Itapetininga.** Monografia de Especialização da UTFPR – Curitiba – PR: 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, Eduardo; **Manual de Direito Tributário / Eduardo Sabbag.** – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SEVERO, Luana. **Entenda a cobrança da tarifa do lixo em Fortaleza; arrecadação deve chegar a R\$ 15 milhões.** Matéria do Diário do Nordeste, publicada em 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [SILVA, Michele Chagas da; SANTOS, Gemelle Oliveira. \*\*CARACTERIZAÇÃO DOS LÍQUIDOS GERADOS EM ATERROS SANITÁRIOS COMO PARÂMETRO INDICADOR DA FASE DE DIGESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATERRADOS.\*\* 3º Simpósio Iberoamericano de Ingeniería de Residuos, 2010.](https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/entenda-a-cobranca-da-tarifa-do-lixo-em-fortaleza-arrecadacao-deve-chegar-a-r-15-milhoes-1.3179218#:~:text=Desse%20total%2C%20R%24%2015%20milh%C3%B5es,de%20res%C3%ADduos%20s%C3%B3lidos%20em%20Fortaleza. Acesso em: 22 mar 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

VALERIO, Diogo; SILVA Taís Carestiatto da; COHEN, Claude. **Redução da Geração de Resíduos Sólidos: Uma Abordagem Econômica.** Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia; Salvador. Anais. ANPEC, Niterói – RJ, Vol. 25, 2013.

